



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.524-C, DE 2019 **(Da Sra. Leandre e outros)**

Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi); tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 167/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS REDECKER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 167/21, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 167/21, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 167/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi), em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º São objetivos do Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância:

I – atender à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil;

II - coletar e sistematizar indicadores e informações de políticas e programas governamentais que contemplem crianças de zero a seis anos;

III – subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância;

IV – disponibilizar estudos e avaliações de políticas e programas direcionadas à primeira infância;

V – informar o total anual de recursos aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em programas e serviços para a primeira infância, o percentual em relação ao demais gastos públicos do ente federado e o gasto per *capita* com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 4º Integram o Snipi os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão todas as medidas administrativas necessárias à coleta e à inclusão de dados no Snipi, no que couber à respectiva esfera de competência.

§ 2º A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação do Snipi.

Art. 5º Compete à União desenvolver e manter sistema informatizado com indicadores e informações de políticas e programas governamentais cujos beneficiários sejam crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, inclusive módulo para disseminação e acesso público às informações orçamentárias referentes às políticas públicas destinadas para a primeira infância no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Snipi adotará padrões de interoperabilidade com os sistemas de dados e informações dos órgãos federais responsáveis pelas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 2º Os dados e informações a serem coletados e sistematizados pelo Snipi serão definidos por Comitê Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

§ 3º O Snipi será disponibilizado em sítio eletrônico, de amplo acesso ao público.

Art. 6º As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios deverão indicar, em anexo específico, de forma clara e objetiva, os recursos a serem utilizados na execução das políticas públicas para a primeira infância.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá a metodologia para apuração dos valores alocados às políticas públicas destinadas à primeira infância.

§ 2º Os Poderes Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, serão responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao Sistema.

Art. 7º Os entes federados integrantes do Snipi que tiverem os dados e informações, definidos pelo Comitê Intersetorial e relativos ao seu âmbito de competência, atualizados anualmente terão prioridade no recebimento de transferências voluntárias e na celebração de convênios com a União em políticas e programas direcionados à primeira infância.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) pôs o Brasil na vanguarda da produção legislativa voltada para atender, de forma integral e integrada, e zelar pelos direitos da criança de zero a seis anos. O Marco consolida o reconhecimento do Estado brasileiro de evidências científicas que vem demonstrando que políticas públicas para a primeira infância constituem a melhor estratégia para a promoção do desenvolvimento humano sustentável e para o progresso de uma nação.

A Lei nº 13.257/2016 traz um conjunto amplo e organizado de dispositivos legais sobre a atenção aos direitos da criança na primeira infância, mas não esgota o tema. Na verdade, o Marco Legal coroa um processo que se inicia na Constituição de 1988, com a inclusão do art. 227, e se aprofunda com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — que completará três décadas de vigência em 2020 — bem como de outras normas legais subsequentes.

Além da legislação referida, sabemos que há o compromisso de muitos gestores, parlamentares e profissionais de todas as áreas relacionadas à infância de viabilizar os avanços determinados pelas normas legais. Reconhecemos, ainda, os enormes desafios que estão postos no MLPI, com a diretriz de implementar políticas públicas intersetoriais e integradas, que respondam de forma mais efetiva às demandas das crianças, sobretudo das que enfrentam condições mais adversas nos seus primeiros anos de vida.

O objetivo desta proposta é dar mais um passo à frente ao instituir o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância. O objetivo é sistematizar e dar amplo acesso às informações e aos principais indicadores das políticas públicas direcionadas a esse público específico, em especial identificar e mensurar essa

agenda nos orçamentos públicos dos entes federados.

A ideia é visualizar, a partir dos orçamentos públicos, os recursos destinados para ações de proteção e desenvolvimento da criança pequena. Ter instrumentos que permitam verificar, em suma, como e se os compromissos políticos assumidos em prol da primeira infância se traduzem, de fato, em iniciativas e em valores orçamentários que financiarão a ação governamental.

A proposição coaduna-se com o art. 11 da Lei nº 13.257/2016, quando estabelece a demanda de que as políticas públicas tenham componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, além da obrigatoriedade de transparência do orçamento público:

a União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Entendemos que a medida, além de promover transparência das ações desenvolvidas e dos recursos aplicados, permite elevar capacidades institucionais de avaliação e formulação de políticas e programas, além de potencializar a mobilização permanente de um grande conjunto de atores em prol da primeira infância.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida para a primeira infância brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019

Deputada LEANDRE
PV/PR

Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC

Deputada ALINE GURGEL
REPUBLICANOS/AP

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
MDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da

liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a

consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 167, DE 2021

(Da Sra. Paula Belmonte)

Cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6524/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o relatório “Orçamento da Primeira Infância (OPI)”, como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público nas áreas relacionadas com crianças de 0 a 6 anos de idade – Primeira Infância.

Art. 2º O relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI) será elaborado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo e encaminhado ao Congresso Nacional, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças em idade de 0 a 6 anos – Primeira Infância.

§ 1º Para elaboração do relatório será utilizada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (metodologia do OCA), desenvolvida pela Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC.

§ 2º Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;

II - a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;

III - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

IV - a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

V - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada constante no inciso I;

VI - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa constante no inciso II;

VII - as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à Primeira Infância e seus respectivos ordenadores de despesas;

VIII - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância, no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada.

Art. 3º O relatório será publicado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, e deverá ser publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial da União), e encaminhado ao Congresso Nacional no primeiro dia útil seguinte ao ato da publicação, que também fará publicação em seu sítio oficial,

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no art. 3º importará em crime de responsabilidade.

Art. 4º O relatório será analisado por Comissão Técnica composta por membros do Congresso Nacional e consultores legislativos de ambas as Casas, mediante designação formal dos seus respectivos Presidentes.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para compor a Comissão representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Poder Executivo, entre outras entidades públicas e privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem avançando, mesmo de forma insipiente, na Primeira Infância, que segundo o art. 2º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, notoriamente conhecida como Marco Legal da Primeira Infância:

“(...) considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.” (grifo nosso)

Em que pese a importância de investimentos em Políticas Públicas e Programas Governamentais universais neste período da vida humana, ainda são muito tímidos os investimentos executados, principalmente na área social, educacional, saúde, entre outros.

Contudo, não se pode negar que, aos poucos, muitos gestores públicos e as três esferas de Poderes já vêm pautando a importância que o Estado deve dar à Primeira Infância, o que, inclusive, culminou na aprovação da **Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, que instituiu o Biênio da Primeira Infância o período de 2020-2021**. Nesse sentido, outra iniciativa importante está contida no Plano Plurianual (2020-2023), que elencou a Primeira Infância como prioridade do Governo Federal, o que demonstra avanço significativo diante da inclusão da primeira infância em uma “Agenda Governamental”.

É sabido que os três instrumentos orçamentais utilizados pelos Governos para organizar e administrar o orçamento público, nas três esferas Federal, Estadual/Distrital e Municipal são: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Em que pese essas importantes ferramentas, ainda é muito difícil podermos destrinchar o verdadeiro montante que é de fato investido na Primeira Infância.

Para tanto, em 2003, foi instituída a metodologia “Orçamento Criança e Adolescente”, *“resultado de uma parceria entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) e a Fundação Abrinq”*, que culminou no surgimento do “projeto De

Olho no Orçamento Criança”¹, ampliando assim a metodologia aplicada que acabou por se expandir para os Estados e Municípios. Neste trilhar, em 2017 procedeu-se a uma nova revisão da metodologia por parte da Fundação Abrinq para correlacionar as ações e despesas do OCA com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Plano Nacional da Primeira Infância e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.”²

Sendo assim, a metodologia OCA é fruto de várias iniciativas realizadas em busca de tradução aos termos técnicos que envolvem a linguagem do Orçamento Público, dada a complexidade que envolve a matéria. Porém, em que pese todo avanço neste sentido, ainda é muito “obscuro” o detalhamento real desses dados, os quais sempre são divulgados de forma “estimada”, visto que esses recursos orçamentários, baseados em três eixos gerais e centrais (Saúde, Educação e Assistência Social), são compostos pelo Orçamento Criança e Adolescente Exclusivo (OCA-E) e pelo Orçamento Criança e Adolescente Não-Exclusivo (OCA-NE), sendo que neste é muito difícil a identificação real do montante aportado e destinado.

Deste modo, vê-se que a Primeira Infância ainda não possui uma metodologia específica para si, EXCLUSIVA, sendo abarcada nos dias de hoje pelo Orçamento Criança e Adolescente. Portanto, o presente projeto de lei visa instituir um relatório EXCLUSIVO voltado para informações orçamentárias, de forma clara e objetiva, dos investimentos realizados restritivamente na Primeira Infância, diante da importância do investimento nessa fase da vida e das consequências positivas que o mapeamento orçamentário irá causar futuramente.

Por não possuir metodologia própria, pelo menos ainda, sugere-se a adoção da metodologia OCA, para que o relatório passe a ser produzido, preferencialmente, já para o próximo exercício em 2022, já que a pauta PRIMEIRA INFÂNCIA urge atenção especial do Estado, não podendo continuar sendo relegada a um segundo/terceiro plano de investimentos social.

¹ Estudo Técnico nº 27/2020 – Orçamento Criança e Adolescente – OCA. Setembro-2020. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

² Estudo Técnico nº 27/2020 – Orçamento Criança e Adolescente – OCA. Setembro-2020. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

Ademais, no recente Estudo Técnico nº 27/2020 Orçamento Criança e Adolescente – OCA, concluído em Setembro de 2020, pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborado pelos i. Consultores Júlia Marinho Rodrigues, Vinícius Oliveira Ribeiro e Rodrigo Roriz Macedo, ficam nítidas as dificuldades em se identificar os montantes de recursos aplicados no Orçamento Criança e Adolescente, salvo nos programas EXCLUSIVOS. Pior é quando se fala em Primeira Infância, motivo este que robustece a presente proposição, exigindo-se que o Executivo apresente, anualmente, o relatório do Orçamento da Primeira Infância.

Certa de que os Nobres Pares bem aquiescerão conveniência e oportunidade na aprovação da presente proposta legislativa, roga-se pela aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

CIDADANIA/DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

LEI Nº 13.960, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2020-2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2020 a 2021.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º O disposto no art. 1º desta Lei visa principalmente, entre outras ações, a permitir iniciativas e ações do poder público em parceria com entidades médicas, universidades,

associações e sociedade civil, na organização de palestras, eventos e treinamentos, com o objetivo de informar a sociedade da importância de promover o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida da criança.

Art. 4º São atividades do Biênio da Primeira Infância do Brasil:

I - seminários com especialistas brasileiros e estrangeiros sobre o tema primeira infância;

II - audiências públicas com famílias e organizações da sociedade civil;

III - publicações sobre boas práticas e sobre outros temas de relevância para as políticas públicas direcionadas à primeira infância;

IV - definição e publicação de parâmetros de atuação intersetorial para a promoção do desenvolvimento da criança na primeira infância;

V - premiação de Estados e Municípios por boas práticas de políticas públicas direcionadas a promover o desenvolvimento infantil;

VI - recomendações ao governo federal de políticas públicas intersetoriais direcionadas à primeira infância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Damara Regina Alves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019

Apensado: PL nº 167/2021

Institui o Sistema Nacional de
Informações da Primeira Infância (Snipi).

Autoras: Deputadas LEANDRE E OUTRAS

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, de autoria da Ilustre Deputada Leandre e outros, busca instituir o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi), em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Em sua Justificação, os Autores destacam o Marco Legal da Primeira Infância, consubstanciado na Lei nº 13.257, de 2016, que pôs o Brasil na vanguarda da produção legislativa voltada para atender, de forma integral e integrada, e zelar pelos direitos da criança de zero a seis anos. Esta Proposição representa mais um passo na proteção à primeira infância ao instituir o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância. O objetivo é sistematizar e dar amplo acesso às informações e aos principais indicadores das políticas públicas direcionadas a esse público específico, em especial identificar e mensurar essa agenda nos orçamentos públicos dos entes federados.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL nº 167, de 2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que “Cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522722400>

A proposição e seu apenso tramitam em regime ordinário, foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e estão sujeitos à apreciação conclusiva dessas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 1988, a Constituição Federal chamou a atenção, em seu art. 227, ao mandamento de que o Estado deve assegurar prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem na efetivação de seus direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, de 1990, destaca a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes e impõe prioridade na garantia de direitos e proteção integral. Mais recentemente, o Poder Legislativo, por intermédio da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas que visam atender de forma mais efetiva os direitos da criança na primeira infância.

O Marco Legal da Primeira Infância¹ resulta de uma trajetória de 20 anos de trabalho dedicados a essa visão. É uma lei pautada em evidências científicas e em resultados de programas bem-sucedidos, como o Primeira Infância Melhor do Governo Gaúcho – PIM. O estabelecimento do Marco Legal da Primeira Infância e a criação da Política Integrada pela Primeira Infância, que inclui ações em todas as esferas de Federação, com participação da sociedade para apoio às famílias e aos profissionais em prol de ações voltadas à promoção

¹ <http://marcolegalprimeirainfancia.com.br>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522722400>



do desenvolvimento infantil integral, estão entre as principais propostas que se tornaram Lei.

A Proposição em tela, ao buscar instituir o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi), encontra-se em consonância e perfeita harmonia com a nossa Carta Magna, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com os princípios e diretrizes da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Quanto à Proposição apensada, o PL nº 167, de 2021, de acordo com a autora, “a Primeira Infância ainda não possui uma metodologia específica para si, exclusiva, sendo abarcada nos dias de hoje pelo Orçamento Criança e Adolescente. Portanto, o presente projeto de lei visa instituir um relatório exclusivo voltado para informações orçamentárias, de forma clara e objetiva, dos investimentos realizados restritivamente na Primeira Infância, diante da importância do investimento nessa fase da vida e das consequências positivas que o mapeamento orçamentário irá causar futuramente.” Esta Relatoria concorda com a proposta do Projeto de Lei da Ilustre Deputada Paula Belmonte, que vem ao encontro e complementa o que propõe o Projeto principal.

De forma a consolidar as duas proposições com as quais concordamos inteiramente, apresentamos substitutivo com pequenos ajustes de técnica legislativa. Ademais, no art. 11, sugerimos que, além da Consultoria Legislativa de ambas as casas, a Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle, em face de sua especialização, possa contribuir com a análise do Orçamento Criança e Adolescente.

Sendo assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, e seu apenso, o PL nº 167, de 2021, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522722400>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019

Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi), em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se Primeira Infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º. São objetivos do Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância:

I – atender à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil;

II - coletar e sistematizar indicadores e informações de políticas e programas governamentais que contemplem crianças de zero a seis anos;

III – subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância;

IV – disponibilizar estudos e avaliações de políticas e programas direcionados à primeira infância;

V – informar o total anual de recursos aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em programas e serviços para a primeira



infância, o percentual em relação ao demais gastos públicos do ente federado e o gasto per capita com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 4º. Integram o Snipi os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão todas as medidas administrativas necessárias à coleta e à inclusão de dados no Snipi, no que couber à respectiva esfera de competência.

§ 2º. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação do Snipi.

Art. 5º. Compete à União desenvolver e manter sistema informatizado com indicadores e informações de políticas e programas governamentais cujos beneficiários sejam crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, inclusive módulo para disseminação e acesso público às informações orçamentárias referentes às políticas públicas destinadas para a primeira infância no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O Snipi adotará padrões de interoperabilidade com os sistemas de dados e informações dos órgãos federais responsáveis pelas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 2º. Os dados e informações a serem coletados e sistematizados pelo Snipi serão definidos por Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

§ 3º. O Snipi será disponibilizado em sítio eletrônico, de amplo acesso ao público.

Art. 6º. As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios deverão indicar, em anexo específico, de forma clara e objetiva, os recursos a serem utilizados na execução das políticas públicas para a primeira infância.

§ 1º. Ato do Poder Executivo definirá a metodologia para apuração dos valores alocados às políticas públicas destinadas à primeira infância.



§ 2º. Os Poderes Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, serão responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao Sistema.

Art. 7º. Os entes federados integrantes do Snipi que tiverem os dados e informações, definidos pelo Comitê Intersetorial e relativos ao seu âmbito de competência, atualizados anualmente terão prioridade no recebimento de transferências voluntárias e na celebração de convênios com a União em políticas e programas direcionados à primeira infância.

Art. 8º. Fica criado o relatório “Orçamento da Primeira Infância (OPI)”, como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público nas áreas relacionadas com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 9º. O relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI) será elaborado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo e encaminhado ao Congresso Nacional e disseminado na forma do art. 5º, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças em idade de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

§ 1º. Para elaboração do relatório será utilizada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (metodologia do OCA), desenvolvida pela Fundação Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC.

§ 2º. Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;

II - a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;

III - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos



de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

IV - a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

V - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada constante no inciso I;

VI - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa constante no inciso II;

VII - as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à Primeira Infância e seus respectivos ordenadores de despesas;

VIII - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância, no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada.

Art. 10. O relatório será publicado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, e deverá ser publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial da União), e encaminhado ao Congresso Nacional no primeiro dia útil seguinte ao ato da publicação, que também fará publicação em seu sítio oficial.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade.

Art. 11. O relatório será analisado por Comissão Técnica composta por membros do Congresso Nacional, consultores legislativos e consultores de orçamento, fiscalização e controle de ambas as Casas, mediante designação formal dos seus respectivos Presidentes.



Parágrafo único. Poderão ser convidados para compor a Comissão representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Poder Executivo, entre outras entidades públicas e privadas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2021-4019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522722400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/12/2021 17:37 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 6524/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.524/2019 e do PL 167/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Misael Varela, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Henrique Fontana, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218663883800>

* CD 218663883800 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019

Apensado: PL Nº 167/2021

Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi), em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se Primeira Infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º. São objetivos do Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância:

I – atender à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil;

II - coletar e sistematizar indicadores e informações de políticas e programas governamentais que contemplem crianças de zero a seis anos;

III – subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância;

IV – disponibilizar estudos e avaliações de políticas e programas direcionados à primeira infância;

V – informar o total anual de recursos aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em programas e serviços para a primeira infância, o percentual em relação ao demais gastos públicos do ente federado e o gasto per capita com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543111200>

Art. 4º. Integram o Snipi os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão todas as medidas administrativas necessárias à coleta e à inclusão de dados no Snipi, no que couber à respectiva esfera de competência.

§ 2º. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação do Snipi.

Art. 5º. Compete à União desenvolver e manter sistema informatizado com indicadores e informações de políticas e programas governamentais cujos beneficiários sejam crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, inclusive módulo para disseminação e acesso público às informações orçamentárias referentes às políticas públicas destinadas para a primeira infância no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O Snipi adotará padrões de interoperabilidade com os sistemas de dados e informações dos órgãos federais responsáveis pelas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 2º. Os dados e informações a serem coletados e sistematizados pelo Snipi serão definidos por Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

§ 3º. O Snipi será disponibilizado em sítio eletrônico, de amplo acesso ao público.

Art. 6º. As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios deverão indicar, em anexo específico, de forma clara e objetiva, os recursos a serem utilizados na execução das políticas públicas para a primeira infância.

§ 1º. Ato do Poder Executivo definirá a metodologia para apuração dos valores alocados às políticas públicas destinadas à primeira infância.

§ 2º. Os Poderes Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, serão responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao Sistema.



Art. 7º. Os entes federados integrantes do Snipi que tiverem os dados e informações, definidos pelo Comitê Intersectorial e relativos ao seu âmbito de competência, atualizados anualmente terão prioridade no recebimento de transferências voluntárias e na celebração de convênios com a União em políticas e programas direcionados à primeira infância.

Art. 8º. Fica criado o relatório “Orçamento da Primeira Infância (OPI)”, como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público nas áreas relacionadas com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 9º. O relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI) será elaborado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo e encaminhado ao Congresso Nacional e disseminado na forma do art. 5º, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças em idade de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

§ 1º. Para elaboração do relatório será utilizada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (metodologia do OCA), desenvolvida pela Fundação Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC.

§ 2º. Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;

II - a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;

III - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

IV - a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543111200>

V - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada constante no inciso I;

VI - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa constante no inciso II;

VII - as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à Primeira Infância e seus respectivos ordenadores de despesas;

VIII - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância, no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada.

Art. 10. O relatório será publicado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, e deverá ser publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial da União), e encaminhado ao Congresso Nacional no primeiro dia útil seguinte ao ato da publicação, que também fará publicação em seu sítio oficial.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade.

Art. 11. O relatório será analisado por Comissão Técnica composta por membros do Congresso Nacional, consultores legislativos e consultores de orçamento, fiscalização e controle de ambas as Casas, mediante designação formal dos seus respectivos Presidentes.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para compor a Comissão representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Poder Executivo, entre outras entidades públicas e privadas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.



Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543111200>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019

(Apensado: PL nº 167/2021)

Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi).

Autoras: Deputadas LEANDRE, CARMEN ZANOTTO, ALICE GURGEL e DANIELA DO WAGUINHO

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das Deputadas LEANDRE E OUTRAS, Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi).

Segundo a justificativa do autor, o objetivo da proposição é sistematizar e dar amplo acesso às informações e aos principais indicadores das políticas públicas direcionadas às crianças de 0 a 6 anos.

A ideia é visualizar, a partir dos orçamentos públicos, os recursos destinados para ações de proteção e desenvolvimento da criança pequena. Ter instrumento que permitam verificar, em suma, como e se os compromissos políticos assumidos em prol da primeira infância se traduzem, de fato, em iniciativas e valores orçamentários que financiarão a ação governamental.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 167/2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que *“Cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.”*

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.



Na Comissão de Seguridade Social e Família o PL 6.524/2019 e o PL 167/2021 (apensado) foram aprovados com Substitutivo, nos termos do relatório do deputado Lucas Redecker.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

* C D 2 2 8 9 8 7 8 7 3 2 0 *



De fato, a proposição, seu apensado e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família buscam dar transparência ao uso dos recursos públicos destinados às ações governamentais em favor da criança entre 0 e 6 anos de idade. Tal objetivo está em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, a saber:

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

(...)

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, não podemos adotar outra atitude em relação à proposição que agora examinamos a não ser o apoio incondicional e os aplausos pela iniciativa adotada. Qualquer proposição que tenha por objetivo dar mais transparência à gestão dos recursos públicos deve contar com o apoio e a aprovação do Congresso Nacional. Ainda mais quando se trata de programas públicos voltados para a primeira infância, uma área da atuação governamental que precisa ser acompanhada pela sociedade e suas entidades organizadas com lentes de aumento.

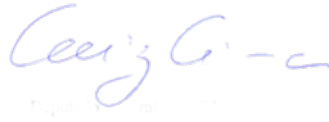
Em face do exposto, votamos:

1) pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.524/2019, do PL nº 167/2021 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família;



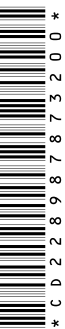
2) no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.524/2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 167/2021, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5175





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.524/2019, do PL nº 167/2021, apensado, e do substitutivo adotado pela Comissão Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.524/2019, do PL nº 167/2021, apensado, na forma do substitutivo adotado pela CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Lucas Follador, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bozzella, Denis Bezerra, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Jhonatan de Jesus, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019

(Apensado: PL nº 167/2021)

Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi).

Autoras: Deputada Leandre, Deputada Carmen Zanotto, Deputada Daniela do Waguinho e Deputada Aline Gurgel.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de lei em epígrafe, de autoria das Deputadas Leandre, Carmen Zanotto, Daniela do Waguinho e Aline Gurgel, tendo por escopo instituir “o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi)”.

Justificam as autoras:

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) pôs o Brasil na vanguarda da produção legislativa voltada para atender, de forma integral e integrada, e zelar pelos direitos da criança de zero a seis anos. O Marco consolida o reconhecimento do Estado brasileiro de evidências científicas que vem demonstrando que políticas públicas para a primeira infância constituem a melhor estratégia para a promoção do desenvolvimento humano sustentável e para o progresso de uma nação.

A Lei nº 13.257/2016 traz um conjunto amplo e organizado de dispositivos legais sobre a atenção aos direitos da criança na primeira infância, mas não esgota o tema. Na verdade, o Marco



Legal coroa um processo que se inicia na Constituição de 1988, com a inclusão do art. 227, e se aprofunda com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — que completará três décadas de vigência em 2020 — bem como de outras normas legais subsequentes.

Além da legislação referida, sabemos que há o compromisso de muitos gestores, parlamentares e profissionais de todas as áreas relacionadas à infância de viabilizar os avanços determinados pelas normas legais. Reconhecemos, ainda, os enormes desafios que estão postos no MLPI, com a diretriz de implementar políticas públicas intersetoriais e integradas, que respondam de forma mais efetiva às demandas das crianças, sobretudo das que enfrentam condições mais adversas nos seus primeiros anos de vida.

O objetivo desta proposta é dar mais um passo à frente ao instituir o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância. O objetivo é sistematizar e dar amplo acesso às informações e aos principais indicadores das políticas públicas direcionadas a esse público específico, em especial identificar e mensurar essa agenda nos orçamentos públicos dos entes federados.

A ideia é visualizar, a partir dos orçamentos públicos, os recursos destinados para ações de proteção e desenvolvimento da criança pequena. Ter instrumentos que permitam verificar, em suma, como e se os compromissos políticos assumidos em prol da primeira infância se traduzem, de fato, em iniciativas e em valores orçamentários que financiarão a ação governamental.

A proposição coaduna-se com o art. 11 da Lei nº 13.257/2016, quando estabelece a demanda de que as políticas públicas tenham componentes de monitoramento e coleta sistemática

* C D 2 3 9 2 8 5 3 1 7 9 0 0 *



de dados, além da obrigatoriedade de transparência do orçamento público:

a União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Entendemos que a medida, além de promover transparência das ações desenvolvidas e dos recursos aplicados, permite elevar capacidades institucionais de avaliação e formulação de políticas e programas, além de potencializar a mobilização permanente de um grande conjunto de atores em prol da primeira infância”.

À matéria, foi apensado o Projeto de Lei de nº 167, de 2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que “cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância”.

As proposições foram distribuídas para análise de mérito à então Comissão de Seguridade Social e Família, que houve por bem aprová-las nos termos de um Substitutivo, apresentado sob a seguinte argumentação:

De forma a consolidar as duas proposições com as quais concordamos inteiramente, apresentamos substitutivo com pequenos ajustes de técnica legislativa. Ademais, no art. 11, sugerimos que, além da Consultoria Legislativa de ambas as casas, a Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle, em face de sua especialização, possa contribuir com a análise do Orçamento Criança e Adolescente.



Ademais, foi ainda designada a apreciar a matéria a Comissão de Finanças e Tributação, que, por seu turno, manifestou-se:

1) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.524/2019, do PL nº 167/2021 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família;

2) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.524/2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 167/2021, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Cumpre-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno, a manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Por fim, vale mencionar que a matéria tramita conclusivamente, nos moldes do art. 24, II, do Regimento Interno. O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência concorrente para legislar sobre o tema (art. 22, I, cumulado com o

* C D 2 3 9 2 8 5 3 1 7 9 0 0 *



art. 227). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*). A iniciativa é deferida a parlamentar (at. 61).

A juridicidade das proposições também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico. Mais do que isso, as proposições encontram perfeita consonância com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012”, considerada o nosso marco legal da primeira infância, que merece, contudo, ser robustecida com medidas como as aqui formalizadas.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa e redação, as proposições obedecem aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e pelas modificações posteriores à mesma proposta.

Não obstante, a proposição apensada, PL 167/21 e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família), trazem cláusula revocatória, que deve ser suprimida. Para esse efeito apresentaremos uma emenda ao PL 167/2021 (apensado) e uma subemenda, Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família).

Nesses termos, não havendo óbices contra a livre tramitação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 6.524/2019, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência



Social, Infância, Adolescência e Família), com Subemenda, e do Projeto de lei nº 167/2021 (apensado), com emenda.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-5474



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2021**

Cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.

EMENDA N. DE 2023

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-5474



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA
SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE
LEI Nº 6.524, DE 2019.
(PL Nº 167/2021 APENSADO)**

Institui o Sistema Nacional de
Informações da Primeira Infância (Snipi).

SUBEMENDA N. DE 2023

Suprima-se o art. o art. 13.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-5474





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.524/2019, do Projeto de Lei nº 167/2021, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00.437 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 6524/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura44nara.leg.br/CD230153681800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2021
(Apensado ao PL 6.524/2019)**

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00.437 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 167/2021

EMC-A n.1

Cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019
(Apensado PL 167/2021)**

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00.437 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 6524/2019

SBE-A n.1

Institui o Sistema Nacional de
Informações da Primeira Infância
(Snipi).

Suprima-se o art. o art. 13.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO